

Art. 20.º Respondem pelo reembolso referido no artigo anterior os bens dos pais ou do tutor do estudante beneficiado, sendo ele menor, e os seus próprios, se for maior.

§ 1.º O reembolso será determinado pelo Ministro do Ultramar, com fundamento no processo individual do estudante em causa, o qual, para esse efeito, lhe deverá ser apresentado pela Procuradoria, devidamente instruído com as justificações e provas que o estudante houver oferecido, dentro de prazo para esse efeito marcado pela Procuradoria.

§ 2.º O Ministro pode relevar o reembolso, se aceitar as justificações alegadas pelo estudante, ou em virtude das circunstâncias em que tiverem decorrido os trabalhos escolares e a prestação de provas de exame por parte daquele, e tomando em consideração que a distinção entre aproveitamento e total aproveitamento não é de aplicar nos cursos ou estudos em que os exames finais são por anos ou grupos, e não por disciplinas singulares.

Art. 21.º Quando houver sido determinado reembolso, cumpre à Procuradoria enviar cópia autêntica do respectivo despacho à Direcção-Geral de Fazenda, a qual promoverá a sua efectivação por intermédio dos serviços de Fazenda da província ultramarina onde reside o responsável.

§ 1.º Os governadores, sob proposta dos serviços de Fazenda, estabelecerão, para cada responsável, um prazo de reembolso voluntário.

§ 2.º Decorrido aquele prazo sem que o reembolso se efective, seguir-se-á a cobrança pelo processo das execuções fiscais, para que o despacho proferido nos termos do artigo anterior tenha força de sentença, com trânsito em julgado.

§ 3.º O governador pode autorizar que o reembolso voluntário seja feito em prestações.

Art. 22.º A concessão de passagens para a metrópole é deferida pelos governadores e as passagens para o ultramar pelo Ministro do Ultramar.

Art. 23.º As facilidades concedidas pelo presente decreto não excluem a obtenção de outros meios de assistência material e moral aos estudantes, tais como bolsas de estudo ou subsídios.

Art. 24.º O expediente, até ao despacho que conceder as passagens, deverá correr:

a) Na metrópole, pela Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos;

b) Nas províncias ultramarinas, pelos serviços de educação respectivos.

Art. 25.º A Procuradoria remeterá anualmente à Direcção-Geral do Ensino uma relação discriminada de todos os estudantes que foram beneficiados com passagens.

Art. 26.º A Procuradoria elaborará e submeterá a despacho ministerial os planos de passagens de estudantes.

Art. 27.º Os governadores regularão as disposições do presente decreto.

Art. 28.º (transitório). No ano corrente, o despacho a que se refere o artigo 13.º e seu § único será publicado no *Diário do Governo* e *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas até ao fim de Abril.

Art. 29.º Ficam revogados, desde já, os Decretos n.ºs 39 297, de 29 de Julho de 1953, 39 362, de 16 de Setembro de 1953, e 41 505, de 16 de Janeiro de 1958, e a Portaria n.º 16 893, de 16 de Outubro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

### Decreto-Lei n.º 45 654

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, um parágrafo com a seguinte redacção:

Art. 22.º . . . . .

§ único. Os membros do júri terão direito a gratificação nos seguintes termos:

a) Cada um dos membros das delegações do júri único, em número de quatro, perceberá 20\$ por cada candidato examinado pela delegação respectiva;

b) Cada um dos membros do júri único, funcionando como júri central, perceberá 4\$ por cada candidato cujas provas sejam por esse mesmo júri apreciadas.

Art. 2.º O disposto no artigo precedente abrange o serviço de exames efectuado, segundo o regime do citado Decreto-Lei n.º 43 369, no ano lectivo de 1962-1963, salvo quanto ao número de membros das delegações do júri único.

Art. 3.º São revogados os artigos 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Portaria n.º 20 507

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-45, a seguinte norma provisória:

P-45 — Roscado-gás para tubos-gás e seus acessórios.

Secretaria de Estado da Indústria, 11 de Abril de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, José Luís Esteves da Fonseca, Subsecretário de Estado da Indústria.